



Número: **0802549-80.2023.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARTORIO DO UNICO OFICIO DA COMARCA DE TOME ACU (RECORRENTE)		DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)			
BENEDITO CARVALHO DA CRUZ (INTERESSADO)		DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14101848	21/08/2023 10:44	Acórdão	Acórdão
13680971	21/08/2023 10:44	Relatório	Relatório
13680972	21/08/2023 10:44	Voto do Magistrado	Voto
13680973	21/08/2023 10:44	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0802549-80.2023.8.14.0000

RECORRENTE: CARTORIO DO UNICO OFICIO DA COMARCA DE TOME ACU

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE CARTÓRIO EM CUMPRIR SOLICITAÇÃO DE OFÍCIO ENCAMINHADO PELO JUÍZO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO ART. 22, II E XIV DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ E ART. 30, INCISO III E AO ART. 31, INCISO V, DA LEI Nº 8932/94. REINCIDÊNCIA DO CARTÓRIO NA CONDUTA OMISSIVA AO DEIXAR DE RESPONDER A VÁRIOS OFÍCIOS. FIXAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo formulado pelo **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ e BENEDITO CARVALHO DA CRUZ** visando reforma da decisão emanada da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (id. 12716990, PÁG. 448/450, a qual acolhendo a manifestação da comissão processante, aplicou a pena de multa em desfavor dos recorrentes.



Assevera que não merece ser mantido este entendimento pois em nenhum momento ocorreu dolo ou culpa, pois o não atendimento das determinações judiciais e da Corregedoria de Justiça ocorreu porque o funcionário contratado para cumprir esta tarefa não agiu com o zelo necessário, causando extremos desconfortos.

Afirma não ter havido prejuízo para as partes, ao serviço cartório e nem ao TJE/PA. Entende que pela inexistência de dolo ou culpa não há tipicidade da conduta, devendo ser afastada a pena fixada. Em outro giro, argumenta que a multa é exacerbada e foge ao limite do razoável e proporcional, ao passo que seria justa a multa em 1% do valor líquido aferido nos últimos 12 meses, ao invés de 20% conforme fixado na decisão recorrida.

Encaminhado o feito a este Conselho de Magistratura, coube-se a sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, deve ser frisado que os recorrentes em nenhum momento refutam os fatos apresentados pelo Dr. José Ronaldo Pereira Sales, Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú – PA, que teria a serventia do Único Ofício de Tomé-Açú deixado de responder aos ofícios subscritos pelo referido Juízo.

Nota-se, de pronto, que determinada a oitiva do Cartório Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias em 22/02/2022 não houve resposta, e mesmo após reiteração nas datas de 20/04/2022 e 07/06/2022, o delegatário não prestou nenhuma manifestação, quedando-se inerte.

Com efeito, a inércia perdurou mesmo durante o processamento da representação na Corregedoria de Justiça, pois quando a ele oficiado, novamente deixou de prestar esclarecimentos devidos.

Todos estes fatos não são negados, o que demonstra clara violação ao art. 22, II e XIV do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, segundo o qual constitui dever dos Tabeliães e Oficiais de Registro atender às partes com eficiência, urbanidade e presteza e observar as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Corregedoria de Justiça e pelo Juiz de Registros Públicos.

Além afrontar os ditames insculpidos no art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da Lei nº 8932/94, os quais estabelecem como dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes



forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.

Cumpra esclarecer que o pedido de desculpas, a alegação de que não houve culpa e dolo, e haver contratado uma pessoa que afirmava ter experiência na atividade, mas que deixou de cumprir seu mister, não são capazes de militar em favor dos recorrentes. Isto ocorre porque a responsabilidade de cartórios e tabeliães é objetiva, dispensada a demonstração de culpa ou dolo, neste sentido remansoso é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃES E REGISTRADORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ULTIMADA COM BASE EM PROCURAÇÃO PÚBLICA CONTENDO ASSINATURA FALSA. EFICÁCIA VINCULANTE DO RE nº 842.846/SC NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SUBMETIDA A PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRAZO QUE SE INICIOU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ANULOU O ATO NOTARIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 13.286/2016, QUE MODIFICOU O ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A eficácia vinculante da tese fixada no julgamento do RE nº 842.846/SC, Relator o Ministro LUIZ FUX, não tem aplicação na hipótese dos autos.

1.1. Naquela oportunidade, o STF examinou, apenas, a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos praticados pelos tabeliães e registradores oficiais, esclarecendo que ele responde de forma objetiva, assentado, no entanto, o dever de regresso, nos casos de dolo ou culpa.

1.2. Na hipótese dos autos, não se discute a responsabilidade do Estado, mas sim, a responsabilidade direta do próprio Tabelião em decorrência da má prestação do serviço delegado.

2. Além disso, referida discussão é travada à luz de dispositivos legais não examinados pelo STF no julgamento do mencionado RE nº 842.846/SC (art. 22 da Lei nº 8.935/94 na redação que possuía antes do advento da Lei nº 13.286/2016).

1.3. Ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço notarial está submetida a prazo prescricional de três anos que, no caso, somente começou a fluir após o trânsito em julgado da decisão judicial que certificou a nulidade da escritura pública e do respectivo registro.

2. A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo.

3. Apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 é que esses agentes públicos passaram a responder de forma subjetiva.



4. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

(REsp n. 1.849.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Portanto, deve ser mantida a decisão objurgada quanto ao ponto.

No que se refere à multa, entendo que a Corregedoria agiu de forma razoável e proporcional, principalmente por considerar os antecedentes dos recorrentes, aqueles indicadores de não ser a primeira vez que ocorre infringência aos seus deveres funcionais, vejamos:

- 1- Processo Administrativo Disciplinar nº 0000621-72.2021.2.00.0814-PjeCor. Instaurado pela Portaria nº 115/2021-CGJ, publicada no DJE em 15/09/2021. Em decisão datada de 10/02/2022, foi aplicada a penalidade de 90 (noventa) dias de Suspensão.
- 2- Processo Administrativo Disciplinar nº 0005844-40.2020.2.00.0814-PjeCor. Instaurado pela Portaria nº 178/2021-CGJ, publicada no DJE em 17/11/2021. Em 20/09/2022, decisão da Corregedoria que aplicou pena de suspensão de 120 dias ao processado.
- 3- Processo Administrativo Disciplinar nº 0005714-50.2020.2.00.0814-PjeCor. Instaurado pela Portaria nº 029/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022. Em decisão datada de 02/08/2022 (DJE de 24/08/2022), a Corregedoria aplicou pena de suspensão por 120 dias ao processado

Por essas razões, reafirmam-se os fundamentos da decisão recorrida, mantendo-a em sua integralidade.

Ante o exposto, **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Belém, data e assinatura pelo sistema.

DESEMBARGADORA **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 15/05/2023



Trata-se de Recurso Administrativo formulado pelo **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ e BENEDITO CARVALHO DA CRUZ** visando reforma da decisão emanada da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (id. 12716990, PÁG. 448/450, a qual acolhendo a manifestação da comissão processante, aplicou a pena de multa em desfavor dos recorrentes.

Assevera que não merece ser mantido este entendimento pois em nenhum momento ocorreu dolo ou culpa, pois o não atendimento das determinações judiciais e da Corregedoria de Justiça ocorreu porque o funcionário contratado para cumprir esta tarefa não agiu com o zelo necessário, causando extremos desconfortos.

Afirma não ter havido prejuízo para as partes, ao serviço cartório e nem ao TJE/PA. Entende que pela inexistência de dolo ou culpa não há tipicidade da conduta, devendo ser afastada a pena fixada. Em outro giro, argumenta que a multa é exacerbada e foge ao limite do razoável e proporcional, ao passo que seria justa a multa em 1% do valor líquido aferido nos últimos 12 meses, ao invés de 20% conforme fixado na decisão recorrida.

Encaminhado o feito a este Conselho de Magistratura, coube-se a sua relatoria.

É o relatório.



Inicialmente, deve ser frisado que os recorrentes em nenhum momento refutam os fatos apresentados pelo Dr. José Ronaldo Pereira Sales, Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú – PA, que teria a serventia do Único Ofício de Tomé-Açú deixado de responder aos ofícios subscritos pelo referido Juízo.

Nota-se, de pronto, que determinada a oitiva do Cartório Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias em 22/02/2022 não houve resposta, e mesmo após reiteração nas datas de 20/04/2022 e 07/06/2022, o delegatário não prestou nenhuma manifestação, quedando-se inerte.

Com efeito, a inércia perdurou mesmo durante o processamento da representação na Corregedoria de Justiça, pois quando a ele oficiado, novamente deixou de prestar esclarecimentos devidos.

Todos estes fatos não são negados, o que demonstra clara violação ao art. 22, II e XIV do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, segundo o qual constitui dever dos Tabeliães e Oficiais de Registro atender às partes com eficiência, urbanidade e presteza e observar as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Corregedoria de Justiça e pelo Juiz de Registros Públicos.

Além afrontar os ditames insculpidos no art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da Lei nº 8932/94, os quais estabelecem como dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.

Cumpra esclarecer que o pedido de desculpas, a alegação de que não houve culpa e dolo, e haver contratado uma pessoa que afirmava ter experiência na atividade, mas que deixou de cumprir seu mister, não são capazes de militar em favor dos recorrentes. Isto ocorre porque a responsabilidade de cartórios e tabeliães é objetiva, dispensada a demonstração de culpa ou dolo, neste sentido remansoso é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃES E REGISTRADORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ULTIMADA COM BASE EM PROCURAÇÃO PÚBLICA CONTENDO ASSINATURA FALSA. EFICÁCIA VINCULANTE DO RE nº 842.846/SC NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SUBMETIDA A PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRAZO QUE SE INICIOU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ANULOU O ATO NOTARIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 13.286/2016, QUE MODIFICOU O ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A eficácia vinculante da tese fixada no julgamento do RE nº 842.846/SC, Relator o Ministro LUIZ FUX, não tem aplicação na hipótese dos autos.



1.1. Naquela oportunidade, o STF examinou, apenas, a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos praticados pelos tabeliães e registradores oficiais, esclarecendo que ele responde de forma objetiva, assentado, no entanto, o dever de regresso, nos casos de dolo ou culpa.

1.2. Na hipótese dos autos, não se discute a responsabilidade do Estado, mas sim, a responsabilidade direta do próprio Tabelião em decorrência da má prestação do serviço delegado.

2. Além disso, referida discussão é travada à luz de dispositivos legais não examinados pelo STF no julgamento do mencionado RE nº 842.846/SC (art. 22 da Lei nº 8.935/94 na redação que possuía antes do advento da Lei nº 13.286/2016).

1.3. Ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço notarial está submetida a prazo prescricional de três anos que, no caso, somente começou a fluir após o trânsito em julgado da decisão judicial que certificou a nulidade da escritura pública e do respectivo registro.

2. A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo.

3. Apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 é que esses agentes públicos passaram a responder de forma subjetiva.

4. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

(REsp n. 1.849.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Portanto, deve ser mantida a decisão objurgada quanto ao ponto.

No que se refere à multa, entendo que a Corregedoria agiu de forma razoável e proporcional, principalmente por considerar os antecedentes dos recorrentes, aqueles indicadores de não ser a primeira vez que ocorre infringência aos seus deveres funcionais, vejamos:

1- Processo Administrativo Disciplinar nº 0000621-72.2021.2.00.0814-PjeCor. Instaurado pela Portaria nº 115/2021-CGJ, publicada no DJE em 15/09/2021. Em decisão datada de 10/02/2022, foi aplicada a penalidade de 90 (noventa) dias de Suspensão.

2- Processo Administrativo Disciplinar nº 0005844-40.2020.2.00.0814-PjeCor. Instaurado pela Portaria nº 178/2021-CGJ, publicada no DJE em 17/11/2021. Em 20/09/2022, decisão da Corregedoria que aplicou pena de suspensão de 120 dias ao processado.

3- Processo Administrativo Disciplinar nº 0005714-50.2020.2.00.0814-



PjeCor. Instaurado pela Portaria nº 029/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022. Em decisão datada de 02/08/2022 (DJE de 24/08/2022), a Corregedoria aplicou pena de suspensão por 120 dias ao processado

Por essas razões, reafirmam-se os fundamentos da decisão recorrida, mantendo-a em sua integralidade.

Ante o exposto, **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Belém, data e assinatura pelo sistema.

DESEMBARGADORA **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE CARTÓRIO EM CUMPRIR SOLICITAÇÃO DE OFÍCIO ENCAMINHADO PELO JUÍZO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO ART. 22, II E XIV DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ E ART. 30, INCISO III E AO ART. 31, INCISO V, DA LEI Nº 8932/94. REINCIDÊNCIA DO CARTÓRIO NA CONDUTA OMISSIVA AO DEIXAR DE RESPONDER A VÁRIOS OFÍCIOS. FIXAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

